

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE.
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. ARTIGO
37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ARTIGO 30 C/C ARTIGO 75, DA LEI 13.303,
DE 30 DE JUNHO DE 2016, E ARTIGO 160
DO REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

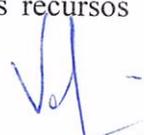
À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas -DSP,

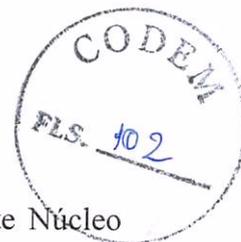
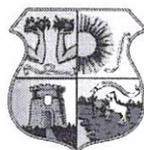
I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado pela Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, a se manifestar quanto a proposta para contratação de empresa especializada em gestão pública, para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades e o interesse da Companhia de Desenvolvimento da Área Metropolitana de Belém - CODEM.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Solicitação do Presidente da CPL; termo de referência; proposta comercial; documentos de habilitação: jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira; documentos de qualificação técnica; contratos que justificam o preço proposto; certificado de pregoeiro e mapa de consulta de preço elaborada pela CPL.

Consta nos presentes autos a Justificativa da Contratação elaborada pela Presidência e pela DSP, demonstrando a importância da CONTRATAÇÃO da empresa FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, além do Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, apontando a disponibilidade dos recursos necessários.


Ronaldo Cosme T. Valezi
Coordenador Jurídico
NSAJ/CODEM
DAB/PA nº 21.572



Em prosseguimento processual, os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, discriminam os arts. 29 e 30 da Lei n.º



13.303/16 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nas quais haverá a contratação direta de um particular para a aquisição de bens ou para prestação de serviços ao ente público.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A contratação da empresa FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI por inexigibilidade justifica-se pela sua especificidade, somado ao fato de se tratar de uma empresa que conta com vasta experiência na área de gestão pública conforme demonstram os autos, além de ter recebido atestado de capacidade técnica por diversas prefeituras às quais prestou serviços, demonstrando sua idoneidade, qualificação e expertise na realização dos serviços técnicos, amoldando-se ao disposto na alínea “c” do inciso II, art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo se encontra em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, quanto apresentação da justificativa do preço, pois o valor proposto pela empresa não pode ser comparado em relação ao mercado em face do objeto que se contrata.

Sendo assim, para justificativa do preço apresentado, a empresa juntou vários contratos realizados por inexigibilidade que comprovam a sua singular capacidade na realização e elaboração do objeto do certame.

Neste sentido, restou demonstrado que o valor cobrado encontra-se de acordo com o valor estimado para contratação e adequado aos valores cobrados pelo profissional em apresentações similares. Não havendo óbice a contratação direta.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Ressalte-se que o Artigo 173, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, prevê que nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento que não resulte obrigações futuras pela CODEM, o contrato pode ser substituído pelo documento equivalente, no presente caso, a nota de empenho será o instrumento competente.

III - Conclusão

Ex positis, tendo em vista que o preço oferecido para a contratação do serviço especificado acima está dentro do critério de inexigibilidade de licitação, e, tendo sido obedecido os requisitos legais, sugere-se a efetivação da contratação direta através de Instrumento Contratual Contrato.

É o parecer!

Belém/PA, 09 de agosto de 2022.

RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/CODEM

OAB/PA nº 21.572